



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/05/2023	Proposição Medida Provisória 1.171, de 2023
Autor	Nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva
3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 15. Ficam revogados:*

.....

*III - os seguintes dispositivos da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004:*

- a) o § 1º do artigo 23; e
- b) o § 2º do artigo 25.

## JUSTIFICAÇÃO

***Revogação do §1º do artigo 23 da Lei 11.076 de 20.12.2004***

A revogação do § 1º do artigo 23 da Lei 11.076 de 20.12.2004 se faz necessária pelas mesmas razões que motivaram a edição da MP 1.171/2023.

A introdução dos títulos do agronegócio em 30.12.2004 - especialmente do Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) e da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) - visou dar as mesmas condições de *funding* ao agronegócio que o setor imobiliário possuía pois já contava com o Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), introduzido em 20.11.1997 pela Lei 9.514, bem como com a Letra de Crédito Imobiliária (LCI), introduzida pela Lei 10.931, de 2.8.2004.

Todavia, o lastro dos títulos imobiliários não sofreu qualquer restrição legal, enquanto os direitos creditórios passíveis de lastrear o CRA e a LCA (bem como o CDCA) foram restringidos àqueles “originários de negócios realizados por produtores rurais ou suas cooperativas”, conforme redação do dispositivo a ser revogado.

Tal dispositivo, após quase duas décadas, não consegue dar vazão às novas necessidades do agronegócio. Diversas evoluções têm acontecido no setor, desde a evolução para o conceito de cadeia do agronegócio abarcada tanto pela última atualização da Lei das CPR, quanto pela criação dos FIAGRO, até novas possibilidades de uso da terra com crédito de



carbono e prestação de serviços ambientais.

Também não há de se falar que tal providência acarretaria em uma completa desregulamentação dos títulos, uma vez que tanto a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) quanto o Banco Central do Brasil os regulamentam e continuarão a fazê-lo.

Ora, por que o CRI e a LCI podem ser lastreados com direitos creditórios oriundos de qualquer negócio de qualquer participante do setor imobiliário e o mesmo não pode ocorrer com os títulos do agronegócio, um setor que engloba um grande número de empresários “além da porteira” que também precisam de *funding* para expandir suas atividades, aumentar a oferta sobre a agropecuária e aumentar a geração de riqueza e arrecadação do país?

Com efeito, o CRI e a LCI têm sido lastreados com direitos creditórios originados de toda e qualquer transação que envolva imóveis, desde aluguéis (performados e já performados!) até construção de instalações industriais; desde reforma de apartamentos residenciais, até a construção de *shopping centers*, sem a menor discriminação em relação a quem originou tais negócios.

Essa injustificada falta de isonomia legal provoca irracionalidade e assimetria tributária (tratamento diametralmente oposto dispensado a duas situações análogas), comprometendo a capacidade do setor do agronegócio captar *funding* no mercado em comparação com o setor imobiliário, impedindo o pleno crescimento do agronegócio, inibindo a geração de riqueza e a arrecadação do Estado, dificultando, em última análise o equacionamento da situação fiscal do país.

É compreensível a necessidade de se discutir o nível de isenção tributária que o Estado concede ao investidor pessoa natural nesses títulos. Mas essa discussão deve abranger todos eles - LCA, CRA, LCI e CRI - e deve partir de um ambiente legal-operacional isonômico aos quatro instrumentos financeiros, o que não ocorre com a atual restrição imposta pelo dispositivo a ser revogado.

Assim sendo, como não há o menor sentido em se manter uma assimetria de tal ordem entre os setores, o que também impõe altos custos de *compliance* aos estruturadores de operações de financeiras baseadas nos títulos do agronegócio, o §1º do artigo 23 da Lei 11.076 de 20.12.2004, deve ser revogado.

#### ***Revogação do § 2º do artigo 25 da Lei 11.076 de 20.12.2004***

A revogação do § 2º do artigo 25 da Lei 11.076, de 30.12.2004 se deve ao simples fato de que a necessidade de custódia de recebíveis do CDCA prevista no Inciso I do § 1º do referido artigo foi revogada pela Lei 14.121, de 22.7.2022. Dessa forma, nenhum sentido há em se manter um dispositivo que define o que cabe a uma instituição custodiante não mais exigida pela Lei.

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado e nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzir as políticas públicas associadas, conforme o melhor interesse da sociedade.



PARLAMENTAR

**RAIMUNDO SANTOS**  
Deputado Federal PSD-PA



\* C D 2 3 1 4 7 5 2 1 4 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231475214600>